



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO DELEGADO MATHEUS LAIOLA – UNIÃO/

Apresentação: 24/11/2025 10:18:37.057 - Mesa

PL n.5930/2025

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. Delegado Matheus Laiola)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para tipificar a produção, divulgação, armazenamento e comercialização de material que retrata crueldade, abuso ou maus-tratos a animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 32-A — Divulgação de material contendo crueldade contra animais

Producir, registrar, filmar, fotografar, armazenar, transmitir, distribuir, comercializar, divulgar, oferecer, anunciar, ou de qualquer forma compartilhar imagens, vídeos, gravações de áudio, ou quaisquer representações que retratem ato real de abuso, maus-tratos, ferimento, mutilação ou morte de animal, com ou sem finalidade de lucro.

Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda ou convívio com animais.

§1º Não incorre no crime o agente que, comprovadamente, registrar ou divulgar o material com finalidade exclusiva de denúncia, investigação, pesquisa científica ou educação ambiental, desde que o faça sem apologia, monetização ou exposição indevida do sofrimento animal.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259664690400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola



* C D 2 5 9 6 6 4 6 9 0 4 0 0 *

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo preencher uma lacuna existente na Lei de Crimes Ambientais, tipificando de forma específica a produção, difusão e comercialização de conteúdos que retratem crueldade contra animais, inclusive quando realizados com fins de prazer, lucro ou exposição digital. Embora o artigo 32 da Lei nº 9.605/1998 já puna os maus-tratos em si, a legislação brasileira não prevê sanção específica para quem registra, divulga ou lucra com tais atos, permitindo que a violência animal se perpetue por meio da internet e de plataformas de comunicação anônimas.

Em 2010, após o caso *United States v. Stevens*, a Suprema Corte dos Estados Unidos declarou inconstitucional uma lei anterior que proibia vídeos de crueldade animal, por violação à liberdade de expressão. Em resposta, o Congresso norte-americano aprovou o Animal Crush Video Prohibition Act of 2010 (Public Law 111-294), redigido de forma precisa para criminalizar a criação, venda, publicidade, troca ou distribuição de vídeos que retratem atos reais e ilegais de crueldade animal. O texto americano estabeleceu um marco global: reconheceu que a difusão de imagens reais de sofrimento animal constitui, por si só, uma forma de violência e incentivo ao crime. Esses materiais — conhecidos como *crush videos* — são apenas uma das expressões de um fenômeno mais amplo de zoosadismo digital, no qual indivíduos e redes internacionais produzem e consomem vídeos de tortura, mutilação ou morte de animais, frequentemente associando tais práticas à excitação sexual ou ao lucro.

No Brasil, casos recentes de zoosadismo e "crush fetish" vieram à tona em investigações policiais e denúncias de organizações civis. Essas práticas ocorrem em grupos internacionais — especialmente no Telegram, Twitter e fóruns da dark web —, onde brasileiros participam como produtores e consumidores de conteúdo de extrema crueldade contra animais. Entretanto, o vazio legal atual impede que as autoridades enquadrarem tais condutas como crimes cibernéticos ou de difusão de violência, uma vez que a filmagem e a distribuição do material não são tipificadas pela Lei de Crimes Ambientais, que se limita ao ato físico de maus-tratos. Dessa forma, quem divulga, compartilha ou lucra com vídeos de crueldade animal não responde penalmente pela difusão do crime, perpetuando o sofrimento e fomentando o consumo de tais conteúdos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), em seus arts. 240 a 241-E, tipifica de forma detalhada a produção, aquisição, posse, armazenamento e difusão de material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, reconhecendo que a divulgação da violência é uma forma de revitimização e exploração. O mesmo princípio deve ser aplicado à proteção dos animais: a gravação e a difusão de sua dor transformam o sofrimento em espetáculo, ampliando o dano e criando incentivos econômicos e psicológicos à violência. Assim como no caso da pornografia infantil, a criminalização da produção e difusão é essencial para desarticular redes e punir financiadores e distribuidores.

O avanço das tecnologias de comunicação criou um novo campo de crueldade digital, onde o sofrimento animal é estetizado, erotizado e monetizado. Esse fenômeno ameaça não apenas o bem-estar dos animais, mas também a própria sensibilidade moral da sociedade, banalizando a violência e incentivando comportamentos de sadismo e dessensibilização. Estudos de criminologia e psicologia forense demonstram que o



* C D 2 5 9 6 6 4 6 9 0 4 0 0 *

zoosadismo está frequentemente associado a transtornos de conduta e escalada de violência, sendo reconhecido como um marcador de risco para crimes mais graves, incluindo violência doméstica e homicídios. A proteção penal, portanto, não é apenas ambiental ou ética, mas de segurança pública.

O §3º do artigo proposto segue o modelo norte-americano e garante a liberdade científica, jornalística e educativa, permitindo o uso legítimo de imagens quando:

- houver finalidade comprovadamente pedagógica, investigativa ou de denúncia;
- não houver apologia ou incentivo à crueldade;
- e não houver obtenção de lucro ou exploração indevida do sofrimento animal.

Essa redação equilibra proteção penal e liberdade de expressão responsável, assegurando que a lei não criminalize campanhas de conscientização ou denúncias legítimas.

A proposta reconhece que a violência contra animais não termina no ato físico — ela se prolonga e se multiplica na tela. Ao criminalizar a produção e a divulgação de conteúdos de crueldade animal, o Brasil se alinha a padrões internacionais de proteção e reafirma os princípios constitucionais da dignidade, compaixão e respeito aos seres sencientes. A aprovação deste projeto representa um passo essencial para enfrentar as novas formas digitais de crueldade, coibindo a impunidade e fortalecendo a atuação das autoridades no combate ao zoosadismo.

Sala da Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Delegado Matheus Laiola – UNIÃO/PR
Deputado Federal



* C D 2 5 9 6 6 4 6 9 0 4 0 0 *

Referências:

ANIMAL WELFARE INSTITUTE. Crush video laws. Washington, D.C., 2016. Disponível em: <https://awionline.org/legislation/crush-video-laws>. Acesso em: 15 out. 2025.

BEERWORTH, A. A. A proposal for criminalizing crush videos: why existing laws fail to adequately address animal cruelty videos and how a federal law could overcome these shortcomings. *Vermont Law Review*, v. 35, n. 4, p. 1011-1043, 2012. Disponível em: https://lawreview.vermontlaw.edu/wp-content/uploads/2012/02/12-Beerworth_Vol.35-Book04.pdf. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 fev. 1998.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

Arts. 240 a 241-E — Tratam da produção, venda, fornecimento, divulgação, aquisição, posse e armazenamento de material pornográfico envolvendo criança ou adolescente, estabelecendo sanções penais e administrativas específicas.

GRIFFITHS, M. D. A step too far? Crush fetishism and animal torture porn revisited. Dr. Mark Griffiths Blog, 15 jun. 2014. Disponível em: <https://drmarkgriffiths.wordpress.com/2014/06/15/a-step-too-far-crush-fetishism-and-animal-torture-porn-revisited/>. Acesso em: 15 out. 2025.

UNITED STATES OF AMERICA. Animal Crush Video Prohibition Act of 2010 (Public Law 111-294). 111th Congress, 9 Dec 2010. Washington, D.C.: U.S. Government Printing Office, 2010. Disponível em: <https://www.congress.gov/111/plaws/plubl294/PLAW-111publ294.pdf>. Acesso em: 15 out. 2025.

UNITED STATES OF AMERICA. 18 U.S.C. § 48 – Animal crushing. Cornell Law School, Legal Information Institute. Ithaca, NY, 2023. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/18/48>. Acesso em: 15 out. 2025.



* C D 2 2 5 9 6 6 4 6 9 0 4 0 0 *